

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Licitatório:** Seleção Pública n.º 021/2023

**Objeto:** Aquisição de equipamentos – material permanente

**Recorrente:**

CERTERDATA Anál. De Sist. E

Serv. De Inf. EIRELI - EPP

CNPJ: 02.596.872/0001-90

**Contrarrrazões:**

Sintetize 3D CNPJ:

38.731.236/0001-70

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CENTERDATA Anál. De Sist. E Serv. De Inf. EIRELI, contra decisão que declarou vencedora proposta da licitante Sintetize 3D, referente ao item 11 (Escaner 3D de alta precisão para grandes objetos), pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 021/2023.

**a) RAZÕES DO RECURSO**

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora não apresentou sua proposta de forma correta, descumprindo o item 6.1.4 do Edital.

Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previstos no Edital, uma vez que a proposta apresentada não acompanhou o prospecto bem como não descreveu o modelo do equipamento.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora para preservar a isonomia, a legalidade, o julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao edital, dentre outros expostos em suas razões.



**b) CONTRARRAZÃO**

Em suas contrarrazões, a licitante Sintetize 3D, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção da decisão prolatada.

Na apresentação dos fatos, a licitante declarada vencedora alega ser a única empresa a preencher todos os requisitos em sua plena totalidade.

Afirma ser a única empresa com representação oficial para revenda do item motivador do recurso.

Por fim, manifesta que não há o que se questionar referente a documentação apresentada.

**c) DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO**

Em caráter introdutório, frisa-se a importância de zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

O argumento da recorrente está pautado na ausência da anexação de proposta nos moldes do modelo contido no anexo do edital. Todavia, observa-se que, visualizando a proposta apresentada com a minúcia exigida, ela apresenta toda a especificação necessária do produto licitado, com as informações que permitem a perfeita identificação e qualificação do objeto.

A comissão, ao atentar para o Princípio do Formalismo Moderado, entendeu que o envio da proposta se adequou ao que foi solicitado em Edital, visto que todas as informações necessárias sobre o produto estavam descrito na referida proposta de forma suficiente e satisfatória em relação ao objeto do certame, de forma que o prospecto seria apenas um documento acessório sem interferência relevante e, portanto, dispensável. Com efeito, neste ponto, não há o que se corrigir ou revogar.

Ademais, cumpre esclarecer que uma decisão desclassificatória da proposta apresentada pela empresa SINTETIZE 3D, apenas pelo fato de não apresentação do prospecto, frisa-se, um documento acessório e irrelevante considerando o conteúdo da proposta tal como apresentada que contém toda a especificação e características do produto, caracterizaria



um excesso de formalismo, prejudicando o princípio da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que não pode ser referendado por essa r. Comissão.

**d) DA PARTE DISPOSITIVA**

Assim, respeitando a lisura do processo, decide a Comissão da Seleção Pública pela **manutenção** da decisão de classificação da empresa Sintetize 3D, no que se refere ao item 11 da Seleção Pública em questão.

Rio Branco/AC 19 de dezembro de 2023.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA

**JOSE  
HENRIQUE  
ALEXANDRE  
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma  
digital por JOSE  
HENRIQUE ALEXANDRE  
DE OLIVEIRA  
Dados: 2023.12.19  
16:08:57 -05'00'

**José Henrique Alexandre de Oliveira**

**OAB/AC 1940 – Assessoria Jurídica da FUNDAPE**